



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725068/2010-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Tadeu Negromonte de Moura, OAB/MG 97.692.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-44.669 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), f. 219-222, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.312.232-2.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 13-17, o lançamento contempla contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salário-educação e as devidas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre valores pagos pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), aos empregados, a título de anuênio indenizado, no período de 06/2006 a 08/2006.

O lançamento visa a prevenir a decadência do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Judicial nº 2006.38.00021839-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o contribuinte pleiteia o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a parcela paga a título de anuênio indenizado.

Constam do pólo passivo do lançamento, na condição de contribuinte, a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ 17.155.730/2001-64, e na condição de responsáveis solidárias integrantes do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I do CTN, CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58 e CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.981.180/0001-16.

Os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento em 21/12/2010, conforme consta da folha de rosto do AIOP, fls. 02, e do termo de sujeição passiva às fls. 81-83, e apresentaram tempestivamente impugnação única, fls. 96-107, cujos pontos controvertidos são: **a)** alega que é incabível o lançamento de juros e multa, porquanto os valores lançados estão integralmente depositados judicialmente; **b)** inexistência de responsabilidade solidária. Pediu o cancelamento do crédito tributário lançado, da exigência de juros e multa e a exclusão dos responsáveis solidários.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, com base no fundamento de que o depósito integral, embora suspenda a exigibilidade do crédito, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo.

A Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) foi intimada da decisão de primeira instância em 18/07/2013. Não constam dos autos comprovantes de intimação dos responsáveis solidários.

Em 19/08/2013, Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) interpôs recurso voluntário, fls. 227-236, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

Informa que o lançamento está com a exigibilidade suspensa, pois as contribuições lançadas estão sendo discutidas no Mandado de Segurança nº 2006.38.00021839-6, distribuído à 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e que, antes

da lavratura do auto de infração, efetuou depósitos judiciais correspondentes aos valores integrais dos tributos.

Alega que é desnecessário o lançamento de ofício do crédito tributário, pois o depósito realizado nos moldes aqui mencionados tem o condão de constituir o crédito tributário (o lançamento é realizado pelo contribuinte), afastando assim a decadência, conforme jurisprudência do STJ, sendo que o destino do depósito judicial está vinculado ao resultado final da demanda, conforme art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/98.

Nos termos do Parecer COSIT nº 02, de 05/01/1999 e jurisprudência do CARF, sustenta que são indevidos os juros e a multa, em razão do depósito integral dos valores pelo contribuinte, efetuado antes do vencimento dos tributos, excetuada a competência 06/2006, sendo que, em relação a essa competência, os valores foram depositados com os acréscimos legais

Pede o cancelamento do crédito tributário, a exclusão dos juros e da multa e a observância da decisão recorrida na parte que se refere à ausência de responsabilidade solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Diligência

Constato a necessidade de saneamento do processo antes do julgamento do recurso.

O lançamento tem por sujeitos passivos a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ 17.155.730/2001-64, e na condição de responsáveis solidárias integrantes do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I do CTN, CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58 e CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.981.180/0001-16.

A Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) foi intimada da decisão de primeira instância em 18/07/2013 e apresentou recurso.

Os responsáveis tributários, entretanto, deixaram de ser intimados do acórdão da DRJ e essa omissão não foi suprida por ato deles, uma vez que não apresentaram recurso voluntário.

O interesse recursal dos responsáveis tributários decorre do fato de terem apresentado impugnação, sendo que a ausência da intimação dessas pessoas jurídicas, quanto ao resultado do julgamento da impugnação, revela impedimento ao exercício do direito de recorrer, o que, em última análise, configura obstáculo à ampla defesa e ao contraditório.

O interesse recursal desses sujeitos passivos também se constata pelo fato de o acórdão recorrido ter mantido a possibilidade de se exigir a exação também em desfavor deles. Embora a relatora do voto condutor tenha se manifestado pela inexistência de amparo legal para se atribuir responsabilidade tributária em relação às contribuições devidas a outras entidades e fundos, a parte dispositiva do acórdão - que é a parte vinculante - não excluiu, do pólo passivo do lançamento, as pessoas jurídicas identificadas no relatório fiscal como responsáveis tributários, decidindo pela improcedência da impugnação.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) para providenciar a intimação, aos responsáveis tributários, do Acórdão n.º 02-44.669 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), juntando os comprovantes pertinentes, e, após, devolver os autos a este Conselho, a fim de que seja dado seguimento ao julgamento do recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis